



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 118 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
199ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/11/2012
PROCESSO Nº 1/5732/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200817539
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: D & B PANIFICADORA LTDA ME
AUTUANTE: JURANDIR MOREIRA MATOS
MATRÍCULA: 038.182-1-7
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE REDUÇÕES “Z”. Ação fiscal realizada para fins de baixa cadastral. Falta de emissão de Termo de Notificação referente ao Auto de Infração. Violação do direito a espontaneidade do contribuinte fiscalizado de sanar a irregularidade constatada. **NULIDADE** do procedimento fiscal por impedimento da autoridade fazendária, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão amparada no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE,

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS.
A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR 64 REDUÇÕES Z
DO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2007 A FEVEREIRO DE
2008.....

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 28.421,12
Total a Pagar	R\$ 28.421,12

Dispositivos infringidos: Artigo 399, parágrafo único, 402, parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações complementares de fls. 03 o agente fiscal esclarece os motivos e fundamentos do presente auto de infração.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2008.38662, 2008.26088 e 2008.18111 (fls. 04, 06 e 08); Termos de Intimação nº 2008.32294 e 2008.22835 (fls. 05 e 07); Cópias das Leituras da Memória Fiscal (fls. 09 e 10); Comunicado de Extravio de Livros e/ou Documentos Fiscais (fls. 11); Cópia do Parecer nº 1566 da CATRI de 19 de novembro de 2008 (fls. 12 e 13).

O contribuinte apresentou a sua impugnação contra o lançamento em questão, conforme se infere às fls. 16 a 22, anexando os documentos de fls. 23 a 53.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da inobservância ao disposto no artigo 23, inciso III da Instrução Normativa nº 33/1993, decorrente da inexistência do Termo de Notificação para fins de recolhimento espontâneo do crédito tributário, conforme fls. 54 a 57. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 182/2012 (fls. 65/68) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

2 HL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

Versa a acusação fiscal sobre o descumprimento de obrigação acessória no tocante a não apresentação de 64 (sessenta e quatro) reduções "Z" referente ao período de outubro de 2007 a fevereiro de 2008, infração que importou na exigência do valor de R\$ 28.421,12 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e doze centavos).

Por se tratar de uma ação fiscal executada para fins de baixa cadastral, em que o contribuinte submete ao crivo da fiscalização toda a sua documentação fiscal, qualquer irregularidade verificada no cumprimento de suas obrigações tributárias não autoriza ao Fisco lavrar, de imediato, o auto de infração, exigindo a obrigação inadimplida.

Antes de tudo, deve ser concedido ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias, através do termo de notificação, para que sane espontaneamente a irregularidade constatada, após o que será lavrado o auto de infração caso a notificação não seja atendida pelo contribuinte. É o que determina o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93.

No caso de que se cuida, o agente fiscal não emitiu o necessário Termo de Notificação para a empresa autuada espontaneamente recolher os valores exigidos no auto de infração.

Neste ínterim, para fins de regularização do procedimento fiscal, com a observância da determinação contida na Instrução Normativa nº 033/93, haveria a necessidade de se promover a intimação do contribuinte por meio de Termo de Notificação válido, fato que não foi respeitado pela fiscalização.

Tais fatores comprometem a legitimidade do procedimento fiscal, considerando a inexistência da indicação do valor do imposto devido pelo contribuinte através de Termo de Notificação válido.

Ora, a ausência de indicação dos valores devidos na notificação de baixa impede o cumprimento espontâneo da obrigação tributária principal, desnaturando a sua finalidade que é a de garantir ao contribuinte fiscalizado o direito de corrigir, sem imposição de pena, a obrigação tributária inadimplida no prazo nela fixado, o que não ocorreu no presente caso.

A inobservância da regra alusiva à notificação do contribuinte no processo de baixa implica na nulidade do ato de lançamento, por impedimento do agente atuante, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Importante ressaltar que a matéria discutida nos presentes autos, com as devidas conformações, já foi sumulada pelo Conselho de Recurso Tributários nos seguintes termos:

"SÚMULA 2 - NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À BAIXA DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA NÃO CABE NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO E/OU DOCUMENTO A IMPOSIÇÃO DE MULTA PUNITIVA, POR FERIR O PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO."

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, declarando a **NULIDADE** da autuação, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **D & B PANIFICADORA LTDA ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 07 de fevereiro de 2013.


P/ Lúcia de Fátima Calpu de Araújo
PRESIDENTE


P/ Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO